



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2013

SF/13614.87830-46

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 243, de 2006, do Senador José
Sarney, que *altera os arts. 1º e 7º da Lei nº
8.443, de 16 de julho de 1992, para dispor
que o Tribunal de Contas da União é
competente para julgar ordinariamente as
contas de qualquer pessoa física ou jurídica,
pública ou privada, que utilize, arrecade,
guarde, gerencie ou administre dinheiros,
bens e valores públicos ou pelos quais a
União responda ou que, em nome desta,
assuma obrigações de natureza pecuniária.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, em caráter terminativo,
o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2006, do Senador José Sarney,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

que modifica dois dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU). As alterações têm por escopo:

- a) adequar o disposto no seu art. 1º, I, às alterações promovidas na competência do TCU pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, estabelecendo ser o Tribunal competente para julgar as contas de *qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;*
- b) inserir parágrafo no art. 7º da Lei, com o propósito de submeter ao regime ordinário de tomada ou prestação de contas todos aqueles que, por intermédio de convênio ou instrumentos congêneres, receberem recursos ou bens públicos em valor superior ao fixado pelo TCU em cada ano civil.

Na justificação, é assinalado que as mudanças propugnadas visam a possibilitar que se faça o julgamento ordinário de contas de quem recebe recursos federais no âmbito de convênios ou instrumentos similares de repasse de verbas. Atualmente, a prestação ou tomada de contas não ocorre ordinariamente nesses casos. O Tribunal somente julga as contas de convenientes quando, detectada alguma irregularidade pelo controle interno ou por fiscalizações eventuais do próprio órgão de controle externo, é instaurado um processo de tomada de contas especial. E, para evitar que o volume de processos a serem apreciados pelo Tribunal cresça de forma a inviabilizar sua atividade, o projeto *confere competência ao TCU para definir a partir de qual valor transferido seria obrigatória a remessa do processo de prestação de contas à Corte, para julgamento.*

Em 2009, o então Senador Almeida Lima apresentou relatório ao projeto neste colegiado, no sentido de sua aprovação, o qual, porém, não veio a ser objeto de votação. Arquivado ao fim da legislatura, o PLS voltou a tramitar, em virtude da aprovação, pelo Plenário do Senado Federal, do Requerimento nº 61, de 2011.

SF/13614.87830-46



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De início, registramos que, por concordamos com o teor da análise empreendida pelo relator que nos antecedeu, incorporamo-la ao presente trabalho.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito do projeto.

No tocante à constitucionalidade, insta notar que a matéria deve ser tratada em lei federal, por dispor sobre competências de órgão da União. Ademais, não se sujeita a reserva de iniciativa, podendo a proposição ser apresentada por membro do Parlamento.

O projeto atende também o requisito de juridicidade, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; e (iv) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Demais disso, não existem óbices regimentais à tramitação do projeto.

No que concerne ao mérito, concordamos com o autor da proposição, quando assevera ser necessário dedicar maior atenção aos recursos transferidos a outros entes federados e a entidades privadas em sede de convênios. Como demonstrado nas investigações levadas a efeito pela comissão parlamentar de inquérito criada em 2007, nesta Casa, para investigar o repasse de recursos públicos a organizações não-governamentais, a ocorrência de desvios e desfalques na execução dos convênios não é incomum e, em muitos casos, o dano ao erário assume grandes proporções.

SF/13614.87830-46



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Na sistemática atual, o órgão repassador dos recursos é incumbido de fiscalizar a sua correta aplicação. Somente quando detectadas irregularidades ou não apresentada a prestação de contas ao órgão repassador é que se instaura um processo de tomada de contas especial (TCE), a ser apreciado pelo TCU. Há também a possibilidade de, no curso de uma fiscalização ou auditoria, o Tribunal identificar indícios de irregularidades e determinar a instauração da TCE. Tais auditorias são, contudo, feitas por amostragem. A mudança proposta no projeto tem por escopo submeter ao regime de prestação ou tomada de contas ordinária os convênios que envolverem recursos de maior vulto. Assim, o processo será necessariamente encaminhado ao Tribunal, que deverá julgar as contas do responsável, seja para dar-lhe quitação, seja para condená-lo, caso verifique a existência de irregularidades.

SF/13614.87830-46

A nova sistemática apresenta as seguintes vantagens:

- (i) a remessa necessária da tomada ou prestação de contas ao TCU evita que, por desídia do controle interno no exame da execução do convênio, a União fique sem resarcimento pelos danos ou desfalques eventualmente ocorridos, e os responsáveis fiquem sem punição;
- (ii) quem utilizou corretamente os recursos receberá quitação do Tribunal, não sujeitando a um quadro de indefinição quanto à regularidade de suas contas, que, no regime atual, podem vir a ser examinadas em uma TCE instaurada anos após a celebração do convênio;
- (iii) como a remessa necessária somente se dará quando os recursos repassados por meio do convênio excederem determinado valor, a ser definido pelo próprio TCU, é afastado o risco de a Corte ter o seu regular funcionamento comprometido por um aumento insuportável do número de processos a serem examinados.

Demonstrados os méritos da proposta, outro encaminhamento não nos resta senão o de recomendar sua aprovação. Fazemos apenas uma observação com respeito à técnica legislativa do projeto. A proposição acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 8.443, de 1992, que, em sua redação atual, contém apenas o parágrafo único. Encerrando-se a nova redação do



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

art. 7º com o § 2º, a linha pontilhada que lhe segue não tem razão de ser, devendo o símbolo de nova redação (NR) seguir-se imediatamente após o § 2º. Esse é um ajuste que, a nosso ver, sequer demanda a apresentação de emenda, podendo ser efetuado pela Comissão Diretora, quando, nos termos do art. 98, V, do RISF, elaborar a redação final do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2006, nos termos do art. 133, I, do RISF.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator

SF/13614.87830-46